COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER E VOTO DA COMISSÃO Nº 116/2023.

AO PROJETO DE LEI Nº 1.369/2023 "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ABRIR NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, PROVENIENTE DE SUPERÁVIT FINANCEIRO COM CRIAÇÃO DE ELEMENTO DE DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – Introdução

O projeto de Lei nº. 1.369/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo, para abertura de credito adicional suplementar, proveniente de superávit financeiro com criação de elemento de despesa, para atender necessidades da SEMTAS.

A matéria foi devidamente protocolada na Diretoria Geral da Câmara Municipal, após admissibilidade da Presidência foi encaminhada para ser lida em sessão plenária atendendo o disposto nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.

Após leitura, e seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer.

II – Análise

O projeto abre crédito adicional suplementar, por superávit financeiro e criação de elemento de despesas, para suplementar orçamento da secretaria de trabalho e assistência social, visando à aplicação de recursos oriundos do exercício anterior.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões motivadoras.

III – Voto

O projeto acima mencionado, abre crédito adicional suplementar, no orçamento vigente

para que possa aplicar recursos do exercício anterior, que serão aplicados no pagamento de vencimentos e vantagens fixas.

A matéria obedece às normas da Lei Federal nº 4.320/64, e não traz nenhum prejuízo financeiro ao município, portanto, sou de parecer favorável.

Sala das Comissões, Em, 12 de dezembro de 2023.

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR/ interino CPOF

Parecer da Comissão

Em análise a mateira, vimos que a mesma é de grande importância, pois abre crédito adicional suplementar por superávit financeiro para que possa dar condições de suplementar elemento para pagamento de pessoal.

O elemento a ser suplementado é Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica da SEMTAS, e os recursos para a cobertura são do exercício anterior, e obedece às normas da Lei Federal 4.320/64, portanto somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, em, 12 de dezembro de 2023

CRISTIANO CORREA DA SILVA
PRESIDENTE

LUIZ BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR/interino CPOF